SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002406-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: **Jean Cesar Sutiel Machado**Embargado: **Jarbas Prudêncio de Souza Junior**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de embargos de terceiros propostos por Jean César Sutiel em face de Jarbas Prudêncio de Souza Júnior alegando, em apertada síntese, que adquiriu em 2016 o veículo descrito à fl. 01, recebendo a posse direta dele. Ocorre que posteriormente o bem foi penhorado em uma execução, o que não pode prevalecer, já que o adquiriu de boa-fé

Devidamente citado o embargado ofertou contestação repelindo os argumentos da inicial e sustentando a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 46/47.

É o relatório.

Decido.

Prevê o artigo 123, do CTB - Lei 9.503/97 que: "será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de *Veículo* quando for transferida a propriedade.

A falta de transferência de propriedade do veículo ocorreu ao arrepio da lei, não havendo a menor possibilidade de publicidade em relação a terceiros, o que não se pode desconsiderar. Ademais, e respeitando posições em contrário, não pode sustentar ter agido de boa-fé aquele que atua contrariando a lei, e esse foi o caso dos autos.

A suposta compra do bem teria ocorrido em 2016 pelo montante de R\$12.000,00, segundo se verifica à fl. 16. Ocorre que tal valor é bastante razoável para quem sustenta não ser condições sequer de custear as mínimas custas do feito judicial, e foi isso que o autor disse, com todas as letras, à fl. 07.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante desse importante fato, era sua obrigação comprovar a regularidade da compra, e nada foi feito, não havendo a menor prova de pagamento em relação ao bem.

Assim, e considerando que já pairava execução em face do proprietário perante os órgãos de trânsito desde 2005, já tendo sido citado (autos n° 0003686-78.2005.8.26.0566/01), impossível a alegação, por parte do embargante, de boa-fé, o que o prejudica, mormente considerando o antigo crédito, legítimo, a beneficiar terceiro que o procura a longa data.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiros, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas e despesas processuais pelo embargante, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da ação.

P.I.C

São Carlos, 12 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA